



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.137 - SP (2014/0280454-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para manter a prisão preventiva em sentença, consistente na remissão expressa ao decreto prisional, que afirma que *a periculosidade dos réus ressaí, portanto, não só de prática qualificada dos delitos a eles atribuídos, mas porque são conhecidos dos meios policiais por envolvimento em tais delitos*, o que indica reiteração delitiva do agravante, não há que falar em constrangimento ilegal passível de revisão do acórdão.
2. Ausente qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado no acórdão agravado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.137 - SP (2014/0280454-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus*, restando vencidos os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Relator, e Sebastião Reis Júnior.

Sustenta o agravante, em síntese, que "*O argumento unilateral de os sujeitos serem “conhecidos no meio policial” não tem o condão de levar o sujeito ao cárcere. Trata-se de argumento de extrema fragilidade, que pode, por vezes, reproduzir visão determinista e enviesada da polícia judiciária.*" (fl. 362)

Aduz que o voto vencido se coaduna perfeitamente com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Requer, por fim, seja o recurso conhecido e provido na esteira do voto vencido, determinando-se a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.137 - SP (2014/0280454-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O voto vencedor, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, foi lavrado sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face do acórdão do Tribunal de origem, objetivando o direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea da sentença, na parte em que tratou da prisão preventiva.

O voto condutor do acórdão combatido, assim dispôs (fls 217/218):

[...]

A ordem não comporta concessão.

A denegação do direito de recorrer solto foi devidamente motivada pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, com integral observância ao comando previsto no artigo 93, IX, da Carta Magna.

No caso em apreço, os crimes perpetrados (artigos 33, § 1º, e 35, c.c. 40, III, da Lei nº 11.343/06, e artigo 12 da Lei nº 10.826/03) constituem inegáveis fontes de clamor público.

Ademais, o paciente permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução. A esta altura, condenado a uma pena carcerária a ser descontada primeiramente em regime inicial fechado, deve sujeitar-se aos efeitos do título penal condenatório contra ele editado.

Em tal contexto, a manutenção da prisão cautelar se justifica, tanto com vistas à manutenção da ordem pública, resguardando a sociedade de novas investidas, como para assegurar a fiel aplicação da lei penal, prevenindo eventual fuga, que viria em detrimento da execução penal.

Inadmissível, portanto, que seja deferido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da sua apelação.

Aliás, consoante pacífica orientação dos nossos Tribunais Superiores, "(...) 3. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade ao réu que não faz jus à liberdade provisória, em razão do entendimento 'de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar' (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei Min. A YRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. Ordem denegada. (STJ, HC 184833/MG, 5ª Turma, Rei. Min. LAURITA VAZ, DJe 04/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, a manutenção do encarceramento provisório do paciente não está a gerar o constrangimento ilegal propalado na impetração.

Assim, por tais fundamentos, denega-se o habeas corpus.

A sentença, na parte em que tratou da prisão preventiva, foi assim fundamentada (fls. 85):

*Não poderão os réus apelar em liberdade, posto que já responderam a todo o processo presos e **perduram os requisitos que ensejaram a prisão cautelar**, máxime agora, diante da condenação, ainda que não definitiva, considerando -se, ainda, o montante da pena aplicada. Portanto, do que também as específicas circunstâncias dos delitos praticados pelos réus causam relevante insegurança à paz social, retomo o que já fiz constar sobre serem as suas prisões garantidoras da ordem pública e, assim e nessa oportunidade, fundamento a manutenção do decreto da preventiva dos réus.*

Verifica-se que a sentença fez expressa remissão ao decreto prisional, que assim dispôs (fls. 27/28):

*[...] **A periculosidade dos réus ressaí, portanto, não só de prática qualificada dos delitos a eles atribuídos, mas porque são conhecidos dos meios policiais por envolvimento em tais delitos.***

Ressalta-se que os delitos pelos quais são acusados os réus ostentam pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão (artigo 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, Ilida 11.343/2011) (CPP 313, I);

Quanto aos pressupostos, esses já se encontram descritos no relatório policial, já que presentes os requisitos legais e também porque provada a realidade do crime contra a saúde pública (laudo de fls. 74), existindo seguros indícios de autoria em face dos acusados .

E sobre os fundamentos, sem dúvida que, no caso e como já adiantei, a custódia é necessária para garantir a aplicação da lei penal (CPP 312) e para a garantia da ordem pública, evitando-se a prática de novas infrações penais (CPP 312, c.c. 282, I). [...]

Como se vê, o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, ao afirmar que o paciente e os corréus são conhecidos dos meios policiais por envolvimento em tais delitos, o que demonstra reiteração delitiva por parte do paciente.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em habeas corpus.

A decisão de prisão, expressamente referenciada pela sentença condenatória, demonstra a existência de habitualidade criminosa do agravante, cuja expressão utilizada pelo magistrado de piso não traz dúvidas ou fragilidade à decisão, diante da situação criminal do acusado. Tanto é assim que a ilustre defesa técnica não acostou qualquer documento que contraponha o argumento concreto da prisão.

Desse modo, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado no acórdão agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0280454-6

AgRg no
RHC 53.137 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20653362920148260000 3782011

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO ANTONIO SERAFIM GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MARINA LIMA MORANDO
CORRÉU	: WELLINTON JUNIOR GONÇALVES DE AQUINO
CORRÉU	: MARA CRISTINA UMBELINO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO ANTONIO SERAFIM GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.